



CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 05.608.436/0001-81



Rua Higino Pinto Vidal S/N – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278
Adm.: 2017/2020

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS – PARECER 007 / 2019

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 02 / 2019, DE 12/03/2019, DO N. VEREADOR CARLOS ALEXANDRE DIAS, COM TEXTO SUBSTITUÍDO POR DELIBERAÇÃO E APROVAÇÃO DO PLENÁRIO DO PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, EM 26 DE ABRIL DE 2019, COM A SEGUINTE EMENTA: “DISPÕE SOBRE A POLÍTICA PÚBLICA DE FOMENTO A MIGRAÇÃO PARA O MUNICÍPIO DE DORESÓPOLIS - MG, E DÁ OUTRAS PRIVIDÊNCIAS”.

I – Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador Carlos Alexandre Dias que dispõe sobre a criação de uma cota de 10% nas inscrições para futuras e eventuais contemplações de “casa popular” a doresopolitanos residentes em outras cidades que pretendam voltar a residir em Doresópolis – MG.

O projeto apresentado busca contemplar com exclusividade uma percentagem dos eventuais interessados na aquisição de sua casa própria, naturais de Doresópolis que residam em outra cidade e queiram retornar a residir em Doresópolis. Para contemplação, os interessados não poderão possuir imóvel próprio, devendo apresentar certidões dos respectivos cartórios de imóveis.

Na análise da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, foi apresentado texto substituto, o qual foi deliberado e aprovado em plenário, passando a proposição a ter seguinte redação:

“DISPÕE SOBRE A POLÍTICA PÚBLICA DE FOMENTO A MIGRAÇÃO PARA O MUNICÍPIO DE DORESÓPOLIS - MG, E DÁ OUTRAS PRIVIDÊNCIAS”

A Câmara Municipal de Doresópolis aprovou e eu, prefeito municipal, sanciono a seguinte Lei:



CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 05.608.436/0001-81



Rua Higino Pinto Vidal S/N – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278
Adm.: 2017/2020

Art. 1º - Fica instituída a política pública de fomento a migração para o Município de Doresópolis - MG, no intuito de incentivar, retomar e fomentar o crescimento e economia da cidade; .

§1º - A política de fomento que se refere o caput consistirá na criação de 02 (duas) cotas para pessoas interessadas na aquisição de casa própria em conjuntos habitacionais populares no Município, sendo:

a) uma cota de 10% do total disponível para cadastro de pessoas nativas de Doresópolis e seus descendentes que residam em outras cidades;

b) uma cota de 10 % do total para cadastro de estrangeiros naturalizados;

§2º - O fomento a migração será em todos os futuros loteamentos habitacionais populares subsidiados pelo poder público;

§3º - O direito de se cadastrar na cota de fomento não garante o direito à aquisição do imóvel, devendo o interessado apresentar todos os demais documentos necessários exigidos, sob pena de indeferimento, em consonância com a legislação estadual e federal;

§4º - A condição de nativo e ou descendente será atestada pela certidão de nascimento do interessado, dos pais deste ou qualquer outro documento oficial que ateste a naturalidade doresopolitana;

§5º - A condição de estrangeiro será atestada pelo seu passaporte, devendo o interessado demonstrar que esta regular no país;

§6º - Em caso de ausência de interessados para preenchimento das respectivas cotas, as mesmas serão revertidas ao cadastro comum.

Art. 2º - O interessado cadastrado terá um prazo de 03 (três) meses para efetivação da mudança, após a finalização das obras com liberação para moradia, sob pena desapropriação, vedado alugar e ou transferir o imóvel pelo prazo de 03 (três) anos.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

É o breve relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 05.608.436/0001-81



Rua Higino Pinto Vidal S/N – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278
Adm.: 2017/2020

II – Análise

II.1 – Critérios Legais

Segundo o inciso I do art. 30 da CRFB/1988, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

O projeto de lei em análise busca criar mecanismos para incentivar a migração ao município de Doresópolis por pessoas nativas e descendentes que por qualquer motivo se mudaram, bem como incentivar a migração por estrangeiros residentes no país, nos termos do art.5º, da CRFB/1988, *caput*.

O processo de êxodo urbano que sofre o Município de Doresópolis não será sanado sem políticas públicas fomentadas pelo Município, razão da pertinência do projeto apresentado.

O cuidado que foi observado pela COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL ao adequar a proposição com texto substituto foi pertinente, na medida que evitou exclusividade a nativos e seus descendentes, abrangendo na mesma proporção, brasileiros e estrangeiros residentes no país.

A proposição apresentada pelo n. vereador está em sintonia com que dispõe o art. 41, I, da Lei Orgânica do Município, uma vez que por si tratar de política urbana a Câmara possui competência, *in verbis*:

“Art. 41 – Cabe a Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I – assuntos de interesse local, especialmente sobre a política urbana, rural, hídrica, mineraria e turismo;”

Todos são iguais perante a Lei (art.5º da CRFB/1988), sendo proibido a distinção de qualquer natureza, inclusive garantido o direito de ir e vir (art. 5º, XV) a qualquer brasileiro ou estrangeiro residente no País, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 05.608.436/0001-81



Rua Higino Pinto Vidal S/N – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278
Adm.: 2017/2020

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;”

Em consonância com o texto constitucional, dispõe o art. 5º, §8º da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

“É garantido na forma da legislação federal e estadual o direito de propriedade.”

No mesmo alinhamento, dispõe o art. 8º, inciso XIII e XIV da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

“Art. 8º - Ao Município compete promover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse, e o bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras as seguintes atribuições:

(...)

XIII – planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

XIV – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a Lei Federal;”

Quanto ao estímulo para migração à Doresópolis o projeto se encontra dentro do ordenamento jurídico.

O cuidado a ser tomado é evitar exclusividade a nativos e seus descendentes, devendo abranger na mesma proporção estrangeiros residentes no país, com a maior parte das vagas a todo e qualquer brasileiro interessado, num total de 80%.

Sobre o tema, dispõe o art. 17º, inciso III da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

“Art. 17 – Ao município é vedado:



CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 05.608.436/0001-81



Rua Higino Pinto Vidal S/N – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278
Adm.: 2017/2020

III – criar distinções entre brasileiros ou preferência entre si;”

Partindo do pressuposto que as eventuais vagas correspondem a 100%, a criação de cotas de no máximo 20% não entra em confronto com o art. 17 da Lei Orgânica do Município, uma vez que 80% das vagas ficará destinada a todos os demais interessados.

O processo de êxodo urbano que sofre o Município de Doresópolis não será sanado sem políticas públicas fomentadas pelo Município, razão da pertinência do projeto apresentado.

O texto da proposição inicial não foi totalmente englobado pelo texto substitutivo, uma vez que foram retirados o texto do § único do art. 1º e o texto do art. 3º, que limitava o direito a pessoas que não possuem imóvel próprio com renda familiar per capita limitada, razão da Emenda apresentada a seguir:

II.2 – Emenda Aditiva à Proposição – art. 73, §4º do RI

O Projeto de Lei nº 02 /2019 se encontra pertinente na medida que está em consonância com as atribuições do Município, porém necessita de limites ao direito subsidiado com dinheiro público, para não beneficiar quem de fato não necessita.

Assim, este relator da COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, nos termos do art. 73, §4º c/c art. 118, §1º do RI, apresenta a seguinte EMENDA ADITIVA, para acrescentar os parágrafos sétimo e oitavo ao art. 1º, nos termos a seguir:

§7º - Para poder se inscrever, deverá o interessado provar que não possui imóvel próprio, tanto em Doresópolis quanto na cidade que residir, com apresentação de certidões de nada consta dos respectivos cartórios de registros de imóveis competentes.

§8º - Os interessados, ao efetuarem o cadastro, deverão comprovar renda familiar per capita de no máximo um salário mínimo, incluindo descendentes, ascendentes e demais residentes no âmbito familiar.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 05.608.436/0001-81



Rua Higino Pinto Vidal S/N – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278
Adm.: 2017/2020

III – Voto

Face ao exposto, analisada a pretensão contida no Projeto de Lei nº 02 /2019, do n. vereador Carlos Alexandre Dias, este relator apresenta parecer com Emenda Aditiva a ser levado a plenário.

Por conta disso, vota, esse relator, pela aprovação do parecer que apresenta Emenda Aditiva.

Relator:

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão:

A Comissão de Obras e Serviços Públicos, em sessão datada de 22 de maio de 2.019, aprovou de forma unânime o parecer proposto pelo Relator que apresentou Emenda Aditiva, encaminhando-o ao plenário para aprovação, nos termos do art. 73, §4º c/c art. 46, I, c/c 118, §1º do R.I.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores

Sala das Comissões, 22 de maio de 2.019.

Presidente da Comissão:

Relator:

Membro: